



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO-MG**

Referente ao Edital de Tomada de Preços nº 004/2020

ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 29.670.419/0001-32, sediada à Rua Joaquina Pires de Alvarenga, nº 246 Sala, Morada do Trevo, Betim-MG, neste ato representada por Fernando Fortes Ribeiro, CI: MG 11.880.611 e do CPF: 060.719.926-13, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante as razões que adiante se vê, e deverão ser apreciadas também pelo competente, para análise e indeferimento dos pedidos elencados pela empresa **“ARPAN ENGENHARIA EIRELI”**.

TEMPESTIVIDADE

A Prefeitura Municipal de Sarzedo-MG, publicou o Recurso Administrativo da Recorrente acima citada, na data de 04/06/2020.

Tempestiva se apresenta esta contrarrazão, tendo em vista que seu prazo de apresentação somente se encerrará no dia 11/06/2020.

RAZÕES E DIREITOS

Preliminarmente informamos que a Contrarrazoante, em momento oportuno foi declarada Habilitada para o referido processo, sendo

CNPJ: 29.670.419/0001-32

 31 - 3787-1036 / 98407-6125 -  @alphaprodutora1 -  alphaprodutoraeservicos@gmail.com

Rua Joaquina Pires de Alvarenga, -246 - Cep: 32.600-808 - Morada do Trevo, Betim-MG

assim, atendido os requisitos exigidos no Edital, inclusive no tema em discussão, Balanço Patrimonial da forma da Lei.

O Edital em seu Item 4.1.5.2, a seguinte exigência:

4.1.5.2 - Balanço Patrimonial:

a) Balanço patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis **na forma da lei**, que comprovem a boa situação econômico- financeira do licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Diante do exposto, as empresas deveriam apresentar o Balanço Patrimonial conforme preceitua o CC. Mesmo diante da MP 931/2020, pois nesta trata de adiamento no que tange ao Registro do documento na Junta Comercial ou outro órgão competente.

Pois em se tratando de Balanço Patrimonial, o responsável contábil pela empresa, deveria ter elaborado o documento, e devido a MP acima citada, teve o prazo de registro adiado, ou seja, caso a Recorrente tivesse apresentado o documento sem o registro não poderia ser penalizado com Inabilitação, fato que não ocorreu, pois a mesma apresentou Balanço Patrimonial do exercício 2018.

Além disso, o Edital dispõe de outros documentos que devem acompanhar o Balanço Patrimonial, exposto no Item 4.1.5.2 alíneas “a,2” e “b.5”, vejamos a exigência:

a.2) quando outra forma societária, **balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído** (art. 5, § 2º do Decreto Lei nº486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio;

b.5) As empresas que adotem a Escrituração Contábil Digital, enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, **deverão apresentar** as

Demonstrações Contábeis, **os Termos de abertura e encerramento** e o Recibo de Entrega de Livro Digital emitidos pelo Sistema Validador do SPED. **G.N**

Logo, em qualquer hipótese o Balanço Patrimonial deveria ter sido apresentado acompanhado dos Termos de abertura e encerramento, em cumprimento do Edital.

Vale ressaltar que o Edital deixa bem claro em seu Item 16.13 que os licitantes poderão solicitar esclarecimentos quanto ao Edital, bem como existe o prazo de impugnação ao termos do Edital, o que não ocorreu, tão logo, tacitamente as licitantes participantes no presente certame, concordaram com as exigências contidas no Instrumento Convocatório, que após ultrapasso o prazo de questionamento e impugnação, se torna regra entre as partes.

Como ensina DIÓGENES GASPARINI.

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do Instrumento Convocatório e durante todo o procedimento”.

Deste modo, caso a Comissão de Licitação habilitasse a Recorrente com as irregularidades visualizadas, restaria violado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consagrado pelo art 41, caput da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES.

“O edital é a matriz da licitação e do contrato, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”

Por fim, ficam desde já expostos nossos fundamentos legais e amparados juridicamente de diversas formas, para comprovar a veracidade das informações dadas à Sra. Pregoeira e sustentar nossa Contrarrazão.

REQUERIMENTO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, e da supremacia do poder público, entendemos, que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente “ARPAN ENGENHARIA EIRELI”, **NÃO MERECE PROSPERAR**, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões, tendo por corolário, **A MANUTENÇÃO DO ATO DE INABILITAR A RECORRENTE**.

Certos do **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa “ARPAN ENGENHARIA EIRELI”, desde já agradecemos a atenção dispensada.

Betim-MG, 06 de Junho de 2020.

Alcina Faria Martins Assis

CPF: 926.288.266-15

Sócio Administrador